



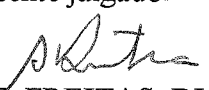
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

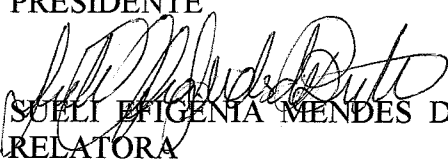
PROCESSO Nº : 10880/017.172/91-82
RECURSO Nº : 84.778
MATÉRIA : IRPF - EXS.: 1987 a 1989
RECORRENTE : PAULO DE ARAÚJO PINTO (ESPÓLIO)
RECORRIDA : DRF - SÃO PAULO - SP
SESSÃO DE : 09 DE JULHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.331

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Tributa-se o valor do acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos declarados, tributáveis, não tributáveis ou só tributáveis na fonte. **BENEFÍCIO INSTITUÍDO PELO DECRETO LEI Nº 2.303/86 ARTS. 18 A 23** - As condições para gozo do mencionado favor fiscal são as previstas no Decreto Lei nº 2.303/86 e nas respectivas normas complementares. O valor de aquisição do bem declarado, sob o amparo do citado benefício, é aquele registrado no ato de compra e venda. **DESPESA DE INSTRUÇÃO** - É indedutível da renda bruta o valor gasto com instrução de neto que não se enquadre no conceito de dependente. **ABATIMENTO PARA DECLARANTES COM MAIS DE 65 ANOS** - Só pode gozar de abatimento adicional equivalente ao valor de dois dependentes, contribuinte que no ano-base tenha completado 65 anos. **LUCRO IMOBILIÁRIO**- Constitui rendimento tributável na cédula "H", o lucro apurado em decorrência da alienação de imóvel.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **PAULO DE ARAÚJO PINTO - ESPÓLIO**.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: **20 SET 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: **URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10880/017 172/91-82
ACÓRDÃO Nº : 102-40.331
RECURSO Nº : 84.778
RECORRENTE : PAULO DE ARAÚJO PINTO (ESPÓLIO)

RELATÓRIO

PAULO DE ARAÚJO PINTO (ESPÓLIO), inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - MF sob nº 006.936.188-68, tempestivamente, através de seu representante legal, apresenta recurso objetivando a reforma da decisão de primeira instância.

O Auto de Infração de fls. 127, e seu anexo de fls. 132/133, consignam as irregularidades a seguir transcritas:

"Exercício de 1987 - Ano-base 1986"

I) o contribuinte em tela pleiteou o gozo fiscal preconizado no artigo 18 do Decreto-Lei nº 2.303/86, sem observar o disposto no inciso I do artigo 20 do mesmo diploma legal, declarando, no quadro "Aumento Patrimonial a Descoberto - Decreto Lei Nº 2.303/86" a importância de Cz\$ 1.692.973,00, da qual só comprovou Cz\$ 420.000,00, através dos Documentos de fls. 66/101; a diferença de Cz\$ 1.272.973,00, para a elaboração da análise patrimonial, será considerada como omitida na Declaração de Bens- Anexo 5;

II) de acordo com a documentação de fls. 102/105, comprovou somente parte (Cz\$ 15.012.913,00) dos rendimentos declarados como não tributáveis na linha 02 do Anexo 2 (bonificações em ações, quotas ou quinhões de capital);

III) não comprovou os rendimentos não tributáveis referentes ao lucro na alienação de bens móveis, desde que eventual (linha 11 do Anexo 2);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10880/017.172/91-82
ACÓRDÃO Nº : 102-40.331

IV) omitiu o pagamento de Cz\$ 11.420,00 efetuado à Cia. de Crédito Real Imobiliário (fls. 108/111);

V) declarou, no quadro "Dívidas e ônus Reais", dívida relativa a bem adquirido com financiamento e prestações sujeitas a correção monetária; e

VI) transportou, para a linha 49 da página 4 do formulário (Rendimentos tributados Exclusivamente na Fonte), o valor de Cz\$ 7.768,00, quando o correto seria de Cz\$ 5.982,00;

Exercício 1989 - Ano-base 1988

I) não comprovou os rendimentos declarados como não tributáveis (linha 01), no valor de Cz\$ 1.258.030,0;

II) não comprovou despesas com instrução;

III) omitiu o pagamento de Cz\$ 40.462,00 em favor da Cia de Crédito Imobiliário (fls. 112/116); e

IV) declarou dívida relativa a bem adquirido com financiamento e prestações sujeitas a correção monetária;

Exercício 1989 - Ano-base 1988

I) abateu, indevidamente, o montante de NCz\$ 230,00, permitido somente aos declarantes com 65 anos ou mais em 31/12/88;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10880/017.172/91-82
ACÓRDÃO Nº : 102-40.331

II) não comprovou os rendimentos não tributáveis declarados nas linhas 03, 10 e 19;

III) declarou dívida de bem adquirido com financiamento e prestações sujeitas a correção monetária.”

Elaborados os ajustes devidos, apurou-se ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO: Exercício de 1987 de Cz\$ 2.938.269,00; Exercício de 1988 de Cz\$ 592.545,00; Exercício de 1989 de NCz\$ 59.642,62. Valores estes que foram incluídos na cédula “H”, nas respectivas declarações de rendimentos de IRPF, por força dos artigos 20 c/c art. 39 inciso III, 622 parágrafo único, 676 inciso III e 678 inciso III todos do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Solicitou e obteve prorrogação do prazo para apresentação de sua defesa (fls. 136/140). Em 05/08/91, apresentou impugnação, por intermédio de seu procurador (fls. 152), alegando em resumo:

- Anulação do auto de infração por falta de clareza, tendo em vista que as irregularidades foram apontadas sem indicação do dispositivo legal violado. Exemplifica indicando os itens IV, V e VI, relativos a 1987/86, itens III e IV relativos a 1988/87 e item III relativo a 1989/88 do termo de Continuação do Auto de Infração e de Encerramento da Ação Fiscal;

- Afirma que, na análise de Evolução Patrimonial, foram consignados valores sem as devidas explicações, assim, não entendeu a origem do valor de Cz\$ 100.167,00, relativo a 1986/1987, e do valor de Cz\$ 1.000.000,00 relativo a 1988/87, consignados sob a rubrica “valores não dedutíveis relacionados no anexo 1”, vez que nos Anexos citados constam os valores de Cz\$ 41.326,00 e Cz\$ 217.508,00 respectivamente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10880/017 172/91-82
ACÓRDÃO Nº : 102-40 331

- Quanto ao mérito:

- Transcreve os artigos 18,19, 20 e 21 do Decreto-Lei nº 2.303/86 e o Manual de Imposto de Renda Pessoa Física, 1987, explicando que o fiscal autuante ao exigir comprovação dos pagamentos efetuados, desrespeitou a vedação constante no citado diploma legal.

- Insiste que:

- foi desconsiderado o recolhimento do imposto a alíquota de 3%;

- mesmo que não tivesse o contrato de aquisição dos bens declarados, como exige o art. 20, I do citado Decreto-Lei, a consequência não seria nova tributação, mas, tão-somente, o não reconhecimento da legalização daquele patrimônio.

- a prova de aquisição anexada às fls. 04/09, como exige o dispositivo legal apontado e considerando, que mesmo que não tivesse, a consequência não poderia ser dupla tributação, vez que não há autorização legal neste sentido, portanto, impõe-se a desconsideração do valor de Cz\$ 1.272.973,00 na cédula "H" da declaração do exercício de 1987/86,

- o valor tido como improvable no Anexo 2, bonificações em ações quinhões ou quotas de capital, está suficientemente comprovado pela documentação acostada nos autos, desaparecendo, com isso, o acréscimo patrimonial apurado neste período (1987/86), o mesmo acontecendo com o apurado no exercício de 1988/87,

- as despesas de instrução de Cz\$ 6.432,90, estão comprovadas e foram pagas às Escolas Reunidas do Ensino Dirigido S/C Ltda, "Colégio ST. George";



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10880/017.172/91-82
ACÓRDÃO Nº : 102-40.331

- Quanto ao acréscimo patrimonial apurado no exercício de 1988, ele está justificado pelos seguintes recursos: 1º) rendimentos não tributáveis linha 3, no valor de NCz\$ 44.985,52, referem-se à venda de 4 casas à rua Benjamin de Oliveira números 212, 214, 224 e armazém 226, por NCz\$ 45.000,00, (custo registrado na Declaração de Bens a Cr\$ 14,48, doc. 17); 2º) Linha 10, no valor de NCz\$ 11.790,00, da alienação por NCz\$ 12.000,00 do Ford Galaxie ano 1983 (custo na Declaração de Bens de Cr\$ 210,00); 3º) linha 19, no valor de NCz\$ 3.746,67 decorre de recebimento de direitos do Espólio de Manoel e Ortência de Araújo Pinto - 10º Vara da Família Acrescentando estes valores o valor negativo de NCz\$ 59.624,62 passa para positivo NCz\$ 1.648,71, com isso, extinta está a diferença apontada para o exercício de 1989/88.

Juntou documentos de fls. 134/256.

A fiscal informante (fls. 258/260), após analisar os novos documentos propõe:

a) exercício de 1987, inclusão como recurso de Cz\$ 1.286.238,00, considerando comprovado o valor lançado como aumento de capital com rendimentos não tributáveis,

b) exercício de 1989, inclusão como recurso o valor de NCz\$ 44.985,52, como valor de alienação de imóvel;

c) tributação na cédula "H" da declaração de rendimentos do exercício de 1989, por força do art. 41 do RIR/80, como lucro imobiliário no valor de NCz\$ 2.505,87, demonstrativos de fls. 261/265.

O chefe da Divisão de Tributação, por delegação de competência em decisão de fls. 270/271, cancelou o lançamento por erro na identificação do sujeito passivo, considerando que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10880/017 172/91-82
ACÓRDÃO Nº : 102-40.331

por ter o contribuinte falecido em 22/04/91, deveria ter sido feito em nome do ESPÓLIO DE PAULO ARAÚJO PINTO.

Como consequência desta decisão foram elaborados Notificações de Lançamentos de fls. 272/274, cuja ciência se deu em 17/04/93.

Em Petição de fls. 276/277, o representante legal da inventariante ratificou todos os termos da impugnação anteriormente apresentada.

A autoridade julgadora "a quo", manteve parcialmente o lançamento em decisão de fls. 300/305, embasada nos seguintes considerandos:

"Considerando que a documentação apresentada às fls. 198/256 é hábil para reduzir os acréscimos patrimoniais tributados, relativos aos exercícios de 1987, 1988 e 1989, em Cz\$ 1.286.238,00, Cz\$ 1.258.003,00 e Ncz\$ 44.985,52, passando, portanto, a ser de Cz\$ 1.652.031,00, zero e Ncz\$ 14.639,10, respectivamente;

Considerando que é tributado o acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte (art. 39, inciso III, do RIR/80);

Considerando, que no exercício de 1989, ano-base de 1988, foi apurado um lucro imobiliário de Ncz\$ 2.505,87, que deve ser oferecido à tributação;

Considerando que foi apurado pelo contribuinte o imposto previsto pelo Decreto-Lei nº 2.303/86, de 3% do valor patrimonial a descoberto, no importe de Cz\$ 50.789,00, que ora se exclui do imposto de renda devido;"



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10880/017.172/91-82
ACÓRDÃO Nº : 102-40.331

Como conclusão, do acima exposto, demonstrou o crédito tributário mantido em BTNF, às fls. 306.

Da decisão, a autoridade julgadora recorreu de ofício (termo de fls. 306) ao Sr. Superintendente da Receita Federal em São Paulo.

Cientificado em 23/10/94, AR de fls. 307, verso, apresentou Recurso juntado às fls. 308/318, onde contesta a decisão de primeiro grau, argumentando, em síntese:

- Como preliminar, indica os arts. 134 e 135 do C.P.C. e alega suspeição da autoridade que julgou o processo por ser Agente do Tesouro Nacional;

- Quanto ao mérito, além das razões utilizadas em sua impugnação, acrescenta que:

- a documentação acostada junto à impugnação, prova a aquisição dos bens imóveis, sendo que os valores, não constaram na declaração de bens de 1987/1986, porque já estavam declarados no campo próprio criado para eles;

- considerando-se, que de um lado, o Recorrente efetuou a prova da aquisição dos bens declarados conforme exige o referido Decreto-lei e, considerando-se que de outro vige o princípio proibitivo da bitributação, impõe-se a desconsideração do valor de Cz\$ 1.272.973,00 da cédula "H", da Declaração de rendimentos do Autuado, no exercício de 1987/86,

- com relação ao exercício de 1988, ano base de 1987, é preciso considerar a variação das participações societárias do autuado, ocorridas no período, das empresas Araguaia Companhia Industrial de produtos Alimentícios que passou de Cz\$ 1.599.044,00 para Cz\$



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10880/017 172/91-82
ACÓRDÃO Nº : 102-40 331

2.430.547,00, com aumento de Cz\$ 831.503,00 e rede São João de Alimentação Ltda, que passou de Cz\$ 255.500,00 para Cz\$ 682.000,00 variando em Cz\$ 426.500,00,

- procedendo-se o ajuste da “Análise da Evolução Patrimonial” para acrescentar o valor de Cz\$ 1.258.003,00, no item rendimentos tributáveis, reduzir de Cz\$ 1.000.000,00, relacionado no anexo I, para 217.502,00, o valor negativo de Cz\$ 592.545,00 passa para positivo de Cz\$ 1.517.978,00,

- a glosa da despesa de instrução não pode prevalecer, porque o fato de Paulo Araújo Pinto Neto, não estar declarado como dependente é irrelevante, já que ele era dependente de fato.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880/017.172/91-82
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.331

VOTO

CONSELHEIRA SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, RELATORA

De início, cabe o registro de que a decisão de primeira instância deixou de ser examinada pelo recurso de ofício, em função de que o valor, por ela exonerado, foi inferior a 150.000 UFIR, limite fixado pelo art. 1º da Lei nº 8.744/93.

Quanto à preliminar argüida de SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO da autoridade julgadora, entendo ser incabível, pois a decisão foi prolatada por autoridade competente nos exatos termos do art. 25 do Decreto nº 70.235/72, que assim determina:

“ Art. 25. O julgamento do processo compete:

I - em primeira instância:

a) aos delegados da Receita Federal, quanto aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda:”

O fato de o Delegado da Receita Federal ser Auditor Fiscal, por si só, não torna a autoridade julgadora de primeiro grau impedida ou suspeita para decidir o feito *sob judice*, além do que não poderia ser de outra forma, tendo em vista que o cargo, anteriormente indicado, é privativo da carreira de Auditoria do Tesouro Nacional.

Quanto ao mérito, o recurso revela a intenção de ser apenas uma medida protelatória, porque a defesa nada de novo traz em seus argumentos, limitando-se a meras afirmações sem nada provar, além do que, deixando de melhor observar o conteúdo da decisão prolatada, contraditou itens que já tinham sido aceitos em seu benefício.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10880/017.172/91-82
ACÓRDÃO Nº : 102-40.331

Diante disso e tendo em vista que a autoridade julgadora “a quo” apreciou devidamente a matéria , incorporo seus fundamentos como se aqui transcritos estivessem e voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de julho de 1996.

SUELI ETIGÊNIA MENDES DE BRITTO